



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413174**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521379-78.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ CARLOS BISPO DE SENA FILHO e JEÂMISON JESUS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos inconformismos para, rejeitada a preliminar arguida, abrandar os regimes prisionais iniciais impostos a JOSÉ CARLOS BISPO DE SENA FILHO e JEÂMISON JESUS REIS para o semiaberto, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ANA ZOMER**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1521379-78.2024.8.26.0228**

**Apelantes: JOSÉ CARLOS BISPO DE SENA FILHO e JEÂMISON JESUS REIS**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Magistrado(a): Dr(a). Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira**

**Voto nº 7.846**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Apelações interpostas pelas defesas de José Carlos Bispo de Sena Filho e Jeâmison Jesus Reis contra sentença que os condenou a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de treze dias-multa, por roubo em concurso de agentes. As defesas buscam nulidade por quebra da cadeia de custódia, desclassificação para furto qualificado, abrandamento do regime prisional e direito de recorrer em liberdade. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade do feito por quebra da cadeia de custódia; (ii) desclassificação do delito para furto qualificado; (iii) abrandamento do regime prisional; (iv) direito de recorrer em liberdade. III. Razões de Decidir. 3. Não se vislumbra quebra da cadeia de custódia, pois os elementos de prova foram devidamente acondicionados e mantidos em recipientes selados, assegurando sua idoneidade. 4. A condenação por roubo é mantida, pois houve emprego de violência e grave ameaça, comprovados por depoimentos e provas materiais. O regime inicial fechado é atenuado para semiaberto, considerando a primariedade dos réus. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para abrandar o regime prisional inicial para semiaberto. Tese de julgamento : 1. Não há quebra da cadeia de custódia. 2. A condenação por roubo com concurso de agentes é mantida, com abrandamento do regime prisional. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 33, §2º, alínea “b”; art. 44, inciso I; art. 312 do Código de Processo Penal. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 556.935/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 10.03.2020. STJ, HC nº 487.325/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26.02.2019. STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.

02.10.2023. STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.12.2023. STJ, AgRg no HC nº 730530/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 29.03.2022.

Trata-se de Apelações interposta pelas d. Defesas de JOSÉ CARLOS BISPO DE SENA FILHO e JEÂMISON JESUS REIS em face da r. sentença de fls. 178/191, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo condenou-os às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, por incursos no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal; negados os apelos em liberdade.

Irresignadas, apelam as ilustradas defesas.

A i. Defesa de JOSÉ CARLOS BISPO DE SENA FILHO suscita, em sede preliminar, o reconhecimento de nulidade do feito por quebra da cadeia de custódia. No mérito, busca a desclassificação do delito para o de furto qualificado pelo concurso de agentes e o abrandamento do regime prisional. Pugna, ainda, pelo direito de o acusado recorrer em liberdade (fls. 215/227).

Por sua vez, almeja a i. Defesa de JEÂMISON JESUS REIS tão somente a fixação do regime prisional inicial semiaberto (fls. 238/240).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 243/247).

Regularmente processadas, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento destas (fls. 263/267).

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

*A priori*, não se vislumbra a suscitada quebra da cadeia de custódia.

Como é cediço, o instituto em destaque diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pelo vestígio até sua análise na

qualidade de elemento probatório pelo magistrado, de modo que qualquer interferência que comprometa sua fiabilidade pode torná-lo imprestável à valoração do julgador, vez que objetiva garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, em especial a ampla defesa, o contraditório e o direito à prova lícita.

A despeito das alegadas divergências aventadas, referentes aos números dos lacres consignados no auto de exibição e apreensão (fls. 23) e no exame pericial em arma de pressão (fls. 163/166), não se depreende do caderno processual quaisquer indicativos de que tenha a prova sofrido interferência ou adulteração, tampouco ocorrido a quebra da cadeia de custódia.

O fato de ter sido atribuída ao vestígio nova numeração ao ingressar no Instituto de Criminalística, tal como se verifica nos laudos periciais de fls. 163/166 e 167/170, bem como de ter o perito responsável pelo laudo impugnado deixado de registrar o lacre que acondicionava o material analisado anteriormente, não possuem o condão de, por si só, conformar a violação da cadeia de custódia, especialmente porque demonstrado que os elementos de prova foram devidamente acondicionados desde o momento de sua apreensão, mantidos em recipientes selados com lacres e numeração individualizada, com a finalidade explícita de assegurar-lhes inviolabilidade e idoneidade.

Não há que se cogitar, portanto, da aventada quebra da cadeia de custódia da prova, posto que, a despeito do lapso na digitação da numeração do lacre de origem, foram observadas as regras de coleta e manipulação dos materiais apanhados pelos agentes públicos, o que de todo assegura a integridade do material apanhado.

Ademais, como bem pontuou a r. sentença: “*Afasto a alegação de quebra de cadeia de custódia, não comprovada sua ocorrência. Ademais, a referida arma foi constatada como de pressão, não fazendo qualquer diferença aos autos vez que não qualificará o roubo e porque o uso de arma de fogo foi afirmado pela vítima, para configurar o roubo.*” (fls. 180/181).

Por fim, friso que eventual irregularidade praticada na fase

pré-processual não enseja nulidade da ação penal subsequente, como consabido.

Rejeitada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

A respeitável sentença bem analisou as provas a estes coligidas, merecendo reparos tangentes apenas aos regimes iniciais de cumprimento de pena.

Consoante narra a inaugural, “aproximadamente às 18h00 do dia 7 de setembro de 2024, na Avenida Maria Coelho Aguiar, nesta capital, JOSÉ CARLOS BISPO DE SENA FILHO, qualificado às fls. 05 e fotografado às fls. 33/37, e JEÂMISON JESUS REIS, qualificado às fls. 06 e fotografado às fls. 28/32, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (apreendida às fls. 23), a motocicleta Yamaha XTZ 250 Lander vermelha, de placa SUQ6C97, e dois capacetes, tudo pertencente a Ronaldo Lopes Ferreira.

Segundo se apurou, Ronaldo conduzia sua motocicleta pela via pública quando José Carlos e Jeâmison se aproximaram a pé e, exibindo uma arma de fogo, anunciaram o assalto. Depois de tomarem a motocicleta e os capacetes da vítima, os indiciados fugiram na moto.

A autoria apenas foi desvendada porque no mesmo dia, na Avenida Carlos Caldeira, policiais militares desconfiaram da conduta dos agentes, que trafegavam de moto e ao notar a viatura, retornaram e fugiram. Depois de breve perseguição, a motocicleta acabou caindo, ocasião em que José Carlos dispensou a arma de fogo e correu, mas foi detido; a arma de fogo foi recuperada. Jeâmison, por sua vez, pulou para dentro de algumas casas, até ser finalmente capturado.

Feita consulta da placa da moto, apurou-se que era produto de roubo naquele mesmo dia; Ronaldo, chamado ao DP, reconheceu os indiciados sem dúvidas como os autores do crime e recuperou seus pertences.” (fls. 83/87).

Em virtude destes fatos, JOSÉ CARLOS e JEÂMISON foram denunciados como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal; finda a instrução processual, restaram condenados somente por violação ao artigo 157, §2º, inciso II, do Estatuto Repressivo.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01); boletim de ocorrência (fls. 07/11); auto de reconhecimento de pessoa (fls. 22); auto de exibição e apreensão (fls. 23); auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 24); relatório final (fls. 68/70); laudo pericial referente a exame em peça (fls. 163/166); laudos periciais (fls. 163/166 e 167/170); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

Frise-se que, conquanto os acusados tenham evocado o direito constitucional ao silêncio em ambas as etapas da persecução penal (fls. 05/06 e 192/194 e gravações audiovisuais), a substancial prova material acostada ao todo, os depoimentos da vítima *Ronaldo Lopes Ferreira* e dos policiais militares *Rodrigo Bosco do Nascimento da Silva* e *Hugo Leal de Oliveira Reis*, responsáveis pelo flagrante, comprovam o tanto e lastreiam sobremaneira os fatos narrados na vestibular (fls. 02/03, 04, 192/194 gravações audiovisuais).

A condenação era mesmo de rigor, valendo anotar que sequer consta pleito absolutório dos apelos.

Isto posto, inviável operar-se a desclassificação almejada; além do arrebatamento da coisa, evidente o emprego de violência e grave ameaça na subtração em realce, uma vez que a vítima afirmou ter sido ameaçada e rendida pelos acusados, inclusive com o uso de um simulacro de arma de fogo (*STJ, AgRg no HC nº 556.935/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe em 7/4/2020*).

Demais disso, sobejamente demonstrada a majorante especificada, eis que os réus agiram conluiados entre si, previamente ajustados e unidos em desígnios, com nítida divisão de tarefas.

Bem lançada, pois, a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente estabelecidas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, embora presente a atenuante da

menoridade relativa quanto ao réu JOSÉ CARLOS, o patamar das penas se mantém, em estrita observância à Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

À derradeira, as sanções foram adequadamente exasperadas em 1/3 (um terço), em razão do concurso de agentes, o que não merece reparos.

Destarte, as penas se estabilizam, também nesta instância, em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso.**

Superado o ponto, verifico que os apelantes são primários, sem maus antecedentes; sendo suas reprimendas superiores a 04 (quatro) e inferiores a 08 (oito) anos, o regime fechado, eleito para cumprimento inicial da aflição, reclama atenuação para o semiaberto, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, e da Súmula 719 do C. Supremo Tribunal Federal.

A grave ameaça ou violência que compõe o delito de roubo não possibilitam a substituição das carcerárias por restritivas de direitos, tal qual reza o artigo 44, inciso I, do Código Penal (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Convém destacar, ainda, que a custódia cautelar dos acusados deve ser mantida, como forma de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade*” (*STJ, AgRg no HC nº 730530/PI, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 29/03/2022, DJe em 31/03/2022*).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos inconformismos para, **rejeitada a preliminar arguida**, abrandar os regimes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisionais iniciais impostos a JOSÉ CARLOS BISPO DE SENA FILHO e JEÂMISON JESUS REIS para o semiaberto, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

**ANA ZOMER**  
**RELATORA**